



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n.º : 10425.001170/2002-44
Recurso n.º : 141.271
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : GERALDO DAVID DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão n.º : 106-14.600

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL -
Comprovado o preenchimento incorreto de diversos campos da declaração de ajuste anual do imposto de renda - pessoa física, e sendo estes corrigidos pela respectiva retificadora, com lastro em documentos e justificativas, acata-se a pretendida alteração para fins de ajuste dos dados à realidade dos fatos.

MULTA DE OFÍCIO - Inaplicável a penalidade de ofício, prevista no artigo 44, I, da Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez que o lançamento desconsiderou a retificação efetivada pelo contribuinte, espontânea e antes do prazo final para o cumprimento da referida obrigação acessória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GERALDO DAVID DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001170/2002-44
Acórdão nº : 106-14.600

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001170/2002-44
Acórdão nº : 106-14.600

Recurso n.º : 141.271
Recorrente : GERALDO DAVID DA SILVA

RELATÓRIO

Contra Geraldo David da Silva foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 07), em 16.08.02, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente da glosa de dedução com contribuição de incentivo à cultura, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, resultando em exigência de R\$ 8.478,78, sendo R\$ 3.015,00 a título de principal, R\$ 3.202,53 de juros de mora e R\$ R\$ 2.261,25 de multa.

Cientificado do Auto de Infração em 26.08.02 (fls. 20), o ora Recorrente apresentou Impugnação, em 13.09.02 (fls. 21 e 22), alegando que retificou a Declaração de Ajuste Anual, não prosperando o Auto de Infração, que levou em consideração as informações inseridas na Declaração original.

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE houve por bem, no acórdão 8.040 (fls. 43 a 46), não conhecer a impugnação sob o argumento de que das razões de impugnação não consta os motivos de fato e de direito, não havendo, dessa forma, expressa impugnação, a teor dos artigos 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Cientificado da decisão (fls. 49), em 26.05.04, interpôs, em 21.06.04, Recurso Voluntário (fls. 50), utilizando-se dos mesmos argumentos apresentados na peça vestibular impugnativa.

Relação de bens e direitos acostados às fls. 59.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001170/2002-44
Acórdão nº : 106-14.600

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o contribuinte logrou comprovar o requisito de admissibilidade recursal de que trata o artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 (fls. 59).

Recebo, portanto, o presente recurso.

O litígio versa eminentemente à questões meramente processuais, notadamente ao que dispõe os artigos 16, III, e 17, ambos insertos no Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Ao contrário da autoridade julgadora de primeira instância, entendo que o contribuinte logrou impugnar o indigitado Auto de Infração, apresentando defesa contra o mérito na modalidade indireta.

O consagrado processualista Moacyr Amaral Santos¹ nos ensina que *"será indireta a defesa quando, não obstante verdadeiros os fatos, opõe ao direito pleiteado pelo autor outros fatos, que o impedem, o extinguem ou lhe obstam efeitos. A defesa indireta,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001170/2002-44
Acórdão nº : 106-14.600

ou objeção, pode consistir: a) na admissão dos fatos constitutivos, alegados pelo autor, mas, concomitantemente, afirmação de outros, impeditivos, extintivos ou modificados (...)"

Com efeito, no presente caso, contra o fundamento do Auto de Infração, o contribuinte opôs outro fato que, segundo seu juízo, obstaría a pretensão do fisco, configurando, dessa forma, a defesa indireta do mérito. Isto é, a Declaração retificadora, no entender do sujeito passivo, impede que a autoridade autuante exija o crédito tributário em questão.

Note-se que, ainda que o contribuinte não conteste o fato admitido pelo fisco (inexistência de contribuição de incentivo à cultura), nada obsta a apresentação de argumentos outros que impeçam o êxito da pretensão da autoridade lançadora. Nesse ponto reside o erro dos julgadores de primeiro grau.

Não obstante, os julgadores *a quo* mantiveram-se inertes ante à contestação proposta, em evidente ofensa ao dogma constitucional da ampla defesa, razão pela qual mister se faz afastar a decisão ora guerreada.

Deve ser notado que, embora conste do dispositivo a decisão de não conhecimento do mérito, esse foi conhecido na medida em que os julgadores assim se pronunciaram: "*em relação à alteração nos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pleiteada pelo contribuinte, também não cabe manifestação por parte desta instância julgadora, tendo em vista exorbitar, por constituir-se em novo lançamento, o escopo do lançamento impugnado e, conseqüentemente, a competência regimental da autoridade julgadora, estabelecido pelos art. 203 e 204 da Portaria/MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, acima transcritos*".

A assertiva acima não se revela apta a prosperar tendo em vista que a legislação do imposto de renda permite a retificação das declarações fornecidas ao fisco,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001170/2002-44
Acórdão nº : 106-14.600

consoante se infere do artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda/99 e artigo 54 da Instrução Normativa SRF nº 15/01, *in verbis*:

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - (...)”

Dessa forma, no presente caso, consta às fls. 26 a 28 declaração retificadora, substituindo integralmente a declaração original, que serviu de base para o presente lançamento.

Noutras palavras, considerando que a declaração retificadora, realizada antes de iniciada a ação fiscal (eis que o lançamento primitivo foi declarado nulo), não contém dedução de contribuição de incentivo à cultura, não há que se falar em glosa, razão pela qual improcede o lançamento em tela.

Nesse sentido a jurisprudência administrativa já se manifestou, consoante se depreende da ementa abaixo transcrita, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001170/2002-44
Acórdão nº : 106-14.600

"IRPF - EX.: 1997 - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Comprovado o preenchimento incorreto de diversos campos da declaração de ajuste anual do imposto de renda - pessoa física, e sendo estes corrigidos pela respectiva retificadora, com lastro em documentos e justificativas, acata-se a pretendida alteração para fins de ajuste dos dados à realidade dos fatos.

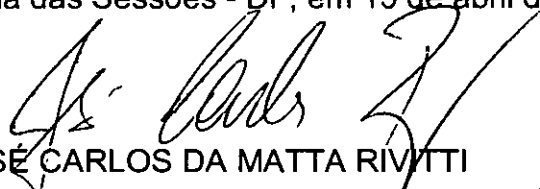
MULTA DE OFÍCIO - Inaplicável a penalidade de ofício, prevista no artigo 44, I, da Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez que o lançamento desconsiderou a retificação efetivada pelo contribuinte, espontânea e antes do prazo final para o cumprimento da referida obrigação acessória.

*Recurso provido."
(Acórdão 102-45457)*

Pelo exposto, dou Provimento ao Recurso para declarar a insubsistência do crédito tributário em questão.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 